
PARECER Nº 099/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei nº 015/2025, de 26 de novembro de 2025, autoria dos Vereadores Marcos Augusto de Matto e Sílvio Artur Daiola.

1. CONSULTA

Cuida-se de análise sobre legalidade e constitucionalidade do projeto de lei de autoria dos vereadores mencionados, que “Denomina ‘Galeria de Troféus Marcelo Izidoro de Souza ‘Bob’ a galeria de troféus anexa à Cozinha ‘Geraldo Alves’, no estádio Municipal Antônio Alves da Silva e dá outras providências”.

2. PARECER

2.1 O aspecto formal, a “forma de exteriorização”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959 da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

2.2 Competência delineada a teor do art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I, uma vez claro tratar-se de interesse local.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:
...omissis
II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa está amparada no expressar do art. 157 da LOM, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

A espécie normativa é correta, haja vista que a Lei de Organização Municipal apresenta a disposição contemplando a lei ordinária no âmbito do processo legislativo:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Eis o que dispõe a Lei Federal nº 6.454/1977, em reformulação dada pela Lei nº 12.781/2013:

Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º. É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nessa esteira, sugerimos seja encartado aos autos a certidão de lavratura do assento de óbito da pessoa homenageada, haja vista que, nos termos do art. 77 da Lei Federal nº 6.015/73, a morte de qualquer pessoa natural é comprovável via de tal documento jurídico.

2.3

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar N° 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

A LOM também expressa:

Art. 142. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95, do Decreto Federal nº 2.954, de 29-1-99, no que couber, e mais as seguintes, quanto: (...omissis)

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão deve ser instruído com a certidão de óbito da pessoa homenageada, de forma a adequar-se à legalidade, e, uma vez estando conformado à técnica legislativa, opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =